

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos **REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022**

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.I-RETORNO DE VISTAS CONCEDIDAS



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

 $^{N^{\varrho}\,de}_{Ordem}$ Processo/Interessado

SF-1789/2014

CREA-SP

1

Relator André sobreira de Araújo (ex conselheiro) (original) -- Wagner Vieira Chacha (visto

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de análise de Apuração de Irregularidades do profissional Roberto de Farias Torres, registrado neste conselho sob o nº 0601150230, com o título profissional de Engenheiro Civil, tendo em vista a ocorrência de denúncias de práticas de extorsão na função de agente público. Sendo exposto o presente processo a esta câmara para análise, manifestação e parecer acerca de apuração de irregularidade;

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "a" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1.002/2002 do CONFEA;

Considerando a Instrução 2.559/13 parágrafo 1º do artigo 11;

Considerando o Parecer Referencial nº 04/2019 – DCS/SUPJUR;

Considerando a Decisão CEEC/SP 1420/2019;

Considerando o Parecer nº 026/2020 - DCS/SUPJUR;

Considerando que há indícios de falta ética aos " artigo 9º II) e) , e, artigo 10º I) b) " VOTO pelo encaminhamento do referido profissional a Comissão Permanente de Ética Profissional.

PARECER DO VISTOR

HISTÓRICO

Trata de vistas ao processo SF-1789/2014, uma vez que ao entendimento do conteúdo explicativo não permitia o bom e claro entendimento do relato e voto, motivo de vistas para contribuir com os esclarecimentos complementares.

Este processo teve início em 28/10/2014 para apuração de irregularidade sobre denúncia publicada na imprensa sobe o título - "Integrantes de CPI de alvarás são acusados de extorsão", com a apresentação de vasto material publicados em diversas fontes, onde um dos nomes mencionados foi do Engenheiro Civil Roberto de Farias Torres, devidamente registrado neste conselho e funcionário da Prefeitura de São Paulo ligado à Secretaria Municipal de Licenciamento e emprestado para a Câmara Municipal.

- 1.) Fl. 39 e 40 Encaminhamento do processo ao Conselheiro Nelson Gerbasi Junior em 12/11/2014, com retorno e solicitações de esclarecimentos em 21/11/2014.
- 2.) Fl. 45 Ofício do Chefe de Gabinete da Presidencia da Câmara Municipal São Paulo, nº 069/GAB.Pres/2015 informando o afastamento do Senhor Roberto de Farias Torres, servidor da Prefeitura Municipal de São Paulo que esteve afastado junto a este Legislativo com Comissionado, durante o período de 26/05/2014 a 29/10/2014. Maiores informações à situação funcionado do servidor poderão ser obtidas junto a sua Unidade de Origem: Secretaria de Licenciamento da Prefeitura Municipal de São Paulo.
- 3.) Fl. 46 Ofício da Câmara Municipal de São Paulo, nº 101/GAB.PRES/2014, solicitando ao Prefeito do Município de São Paulo, com a máxima urgência os bons préstimos do Sr. Roberto de Faria Torres a partir da data da publicação até 31/12/2014
- 4.) Fl. 48 Em complemento ao Ofício do CREASP nº 0992/2015, referente ao processo SF-1789/2014, complementa que o Sr. Roberto de Farias Torres, esteve afastado, prestando serviços: 26/05/2014 a 13/10/2014 Secretaria das Comissões SGP.1, e de 14/10/2014 a 19/10/2014 Secretaria Geral Administrativa.
- 5.) Fl. 56 Ofício nº 689/SP-Sé/GAB/2015 Manifestação da Prefeitura Municipal de São Paulo sobre o Servidor Roberto Faria Torres, informando que o mesmo é lotado na SEL Secretaria Municipal de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Licenciamento.

- 6.) Fls. 78 e 79 Após rastreamento de informações para permitir a notificação do interessado solicitando a sua manifestação, o mesmo menciona o que a constituição lhe garante e lhe é assegurado o contraditório e a ampla defesa, e o princípio constitucional da presunção de inocência, tem que recair sobre o averiguado punição injusta ou desarrazoada, colocando-se a inteira disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.
- 7.) Fls. 93 e 94 Registros do histórico do processo em 18/12/2018, com proposta de envio a CEEC para análise e manifestação.
- 8.) Fls. 97 a 99 Manifestação do Coordenador da CEEC em 25/04/2019 e Decisão em Reunião ordinária nº 594 com Decisão 1420/2019 de 23/09/2019, por unanimidade pelo entendimento de "PRESCRIÇÃO". 9.) Fls. 100 a 110, frente e verso Parecer referencial Prescrição –
- ...Por ser um instituto de ordem pública é composto de algumas características importantes, sendo elas: 1. A renúncia da prescrição só pode ser efetuada depois de decorrido todo o seu prazo e se não houver prejuízo de terceiros, 2. As pretensões imprescritíveis são declaradas por lei, 3. Não onde haver dilação do prazo prescricional.
- ... Na hipótese de o fato apurado pelo conselho constituir crime, deve ser adotado a prescrição dos tipos penais previsto na legislação específica, e não aquela disposição infralegal, genérica e ampla da Resolução em vértice. Registre-se que deve ser adotada devida diligência no sentido de averiguar a existência de respectiva ação penal para fins de incidência da previsão acima... "Administrativo. Irregularidade em contratos de Câmbio, Multa, inexistência de ação penal, prazo prescricional criminal, inaplicabilidade do Art. 4º da Lei 9873/99. Prescrição consumada antes da sua entrada em vigor, inaplicabilidade, "A pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal". ...Impossível olvidar que a Lei 6838/80, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, estabelece Art. 1º ...prescreve em 5 anos, Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o Art. 1º, a partir de quando recomeçará o fluir o novo prazo prescricional. Art. 3º Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 anos de despacho ou julgamento, será arquivado.... Resolução 1008/2004 do CONFEA, Art. 57 – Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos: I – pela notificação do autuado, II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e III – pela decisão recorrível.
- 10.) Fls. 111 a 112 Publicação no Diário Oficial de 30/11/2016 Diário: TJSP Processo 1033989-93.2015.8.26.0053 por ação de improbidade administrativa, por solicitação de valores indevidos a proprietários de estabelecimentos, valendo-se de artifícios para intimidar e ameaçar os proprietários dos estabelecimentos, no exercício de vistoria e fiscalização.
- 11.) Fl. 113 Publicação no Dário oficial de 01/07/2015 à página 7 com despacho do Prefeito, o qual reproduzo na íntegra: "2014-0.312.718-8 - ROBERTO DE FARIA TORRES, RF752.936.8, vínculo 1 (adv. Davi Gebara Neto, OAB/SP 249.218) – Inquérito Administrativo Especial – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial as manifestações do Departamento de Procedimentos Disciplinares, às fls. 519/571, da Secretaria de Negócios Jurídicos, às fls. 572/573 e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, às fls. 574/582, APLICO, com fundamento no art. 195, inc. I da Lei 8989/79, a pena de DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO ao servidor ROBERTO DE FARIA TORRES, RF 752.368.8, vinculo 1, nos termos dos Arts 184, inc. IV, por ter incorrido no art. 178 incisos XI e XII e 179 caput e inc. III, todos da Lei 8989/79. 12.) Fls. 114 e 115 – Parecer nº 026/2020 – DCS/SUPJUR de 10/02/2020 recebido na SUPCOL em 18/02/2020 – em melhor apontado à fl. 115 "Outrossim, em pesquisa realizadas nesta data, consta que, além da Ação Civil por Improbidade Administrativa movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra Roberto de Faria Torres e já citado pelo profissional em sua manifestação de Fls. 77/91 (Proc. Nº 1033989-93.2015.8.26.0053 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP), O Ministério Público de São Paulo ajuizou ação penal, ora em trâmite perante a 18ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, sob o nº 031447-94.2016.8.26.0050, assim o § 2º, do Art. 1º, da Lei nº 9873/99, a superintendência jurídica entenda que o prazo prescricional a ser aplicado no presente procedimento é aquele disposto no Art. 109 do Código Penal que, para crimes cuja pena prevista é superior a oito anos e não exceda a doze, determina que a prescrição se dá em 16 anos, contado da data da prática do ato.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

O processo deve ser arquivado conforme o Art. 3º da Lei Federal nº 6838/1980, consoante orienta o Parecer Referencial nº 04/2019-DCT/SUPJUR "os prazos consumidos com diligências, informações, despachos, esclarecimentos, audiências, não considerados inércia, razão pela qual não devem ser computados para fins de incidência de prescrição intercorrente", portanto, somente quando apto à julgamento e/ou despachos intermediários permanecerem os autos inertes sem providências, deverá ser computado o prazo prescricional".

Desse modo, cabe a Câmara Especializada, diante da análise do caso concreto, deliberar/julgar sobre a continuidade ou arquivamento. Nos termos do Art. 46 da Lei 5194/1966, a competência legal para julgar os casos de infração a legislação profissional e ao Código de Etica e, nesse sentido, é nosso entendimento que eventual prescrição – seja ela típica e intercorrente – deve ser realizada pela respectiva Câmara Especializada julgadora que, também deve determinar a apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

13.) Fl. 116 – Encaminhamento para o Conselheiro André Sobreira de Araujo em 09/06/2021 14.) Fl. 117 – Relato do Conselheiro André Sobreira de Araujo com data de 05/07/2021 ENQUADRAMENTO

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56: I - pela notificação do autuado;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e III - pela decisão recorrível. Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

LEI Nº 6.838, DE 29 DE OUTUBRO DE 1980 - Dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente.

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contada data de verificação do fato respectivo.

LEI N^2 9783, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 - Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências

Art. 10 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 10 Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 20 Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição regerse-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 4o Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2o, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data. Art. 5o O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos

e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade:
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
- Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
- I ante ao ser humano e a seus valores:
- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

DOS DIREITOS

- Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

PARECER

- Em razão da existência de Ação Civil Pública por improbidade administrativa movida pela Prefeitura Municipal de São Paulo, que levou a exoneração - DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO do Eng.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Roberto de Faria Torres, em 01/07/2015 e o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Penal, ora em trâmite perante a 18ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, sob o nº 031447-94.2016.8.26.0050.

- Em razão dos registros quanto aos fatos que levam ao entendimento de uma possível infração ao Código de Ética adotado por este Conselho, Resolução 1002/2202 do CONFEA.
- Em razão do entendimento que a decisão da CEEC Decisão em Reunião ordinária nº 594 com Decisão nº 1420/2019 de 23/09/2019, que trata quanto a "PRESCRIÇÃO" tem de ser nulificada, pela inclusão de novas informações, levando a esse entendimento.
- Em razão e entendimento de acordo com o Art. 1º da Lei 6838/90 todo processo cujo ato processual que exceder a 5 anos e Art. 3º da Lei 6838/80 todo processo paralisado há mais de três anos de despacho ou julgamento, poderá ser arquivado, justificando assim a decisão anterior da CEEC, mas a inclusão de novas e consistentes informações ensejam que a mesma possa ser nulificada.
- Em razão de esclarecimentos da Área Jurídica do CREASP, dando o melhor entendimento quanto a prescrição,
- Em razão do entendimento ao Art. 57 da Resolução 1008/2004 Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos: I Pela notificação do autuado, II por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, e III pela decisão recorrível.
- Em razão "As pretensões imprescritíveis são declaradas por lei", "A pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal".
- Em razão de estudo sobre o andamento do processo e seu desenrolar, segue anexo "único" resumo das atividades e tempos entre atividades, somente para registro e com intenção de que novas fases e passos possam ter uma atenção especial, não levando a uma possível "PRESCRIÇÃO".
- Desse modo, cabe a Câmara Especializada, diante da análise do caso concreto, deliberar/julgar sobre a continuidade ou arquivamento. Nos termos do Art. 46 da Lei 5194/1966, a competência legal para julgar os casos de infração a legislação profissional e ao Código de Ética,
- Anexo Único cronograma de atendimentos às várias etapas doh processo., para registro.

VOTO

- 1.) Pelo cancelamento da Decisão da CEEC em Reunião ordinária nº 594 com nº 1420/2019 de 23/09/2019, quanto a "PRESCRIÇÃO", portanto tendo por entendimento a nulificação da mesma.
- 2.) Voto pelo encaminhamento à Comissão de Ética Profissional uma vez que há indícios de falta ética em entendimento ao Art. 6º da Resolução 1002/2002, a ação dos profissionais volta-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura, com enquadramento nos: Alíneas "b" e "c" do Inciso I, Alíneas "c" e "e" do Inciso II todos do Art. 9º, Alíneas "b" e "c" do Inciso I do Art. 10º, dessa mesma Resolução.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos **REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022**

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos **REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022**

 $^{N^{\varrho}\,de}_{Ordem}$ Processo/Interessado

A-439/2020 LILIAN SILVEIRA BOAVENTURA MAGANHOTO

2

Relator FABIO DE SANTI

Proposta

""" HISTÓRICO:A Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto CREASP 5061112768, fls. 27, responsável técnico da empresa MEGA Construção e Incorporação Ltda., fls. 28, registrada nesse Conselho sob no. 2112290, solicita complementação de Certidão de Acervo Técnico CAT da ART 28027230200531264, registrada em 13/05/2020, fls.4, ou substituição da CAT 2620200003404 emitida em 28/04/2020 para adição de atividade técnica """"Execução de Instalações elétricas".Para documentar a solicitação junta o Atestado de Capacidade Técnica de execução dos serviços para a empresa SCB Distribuição e Comércio Varejista de Alimentos Ltda. CNPJ 30197161/0019-07, fls. 7 a 12, datado de 27/03/2020 e assinado pelo Eng. Civil Fernando de Paula da Silva CREASP 5060709679, bem como, o contrato de execução dos serviços entre as partes, fls. 13 a 25.A Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, em fls.26, declara ser a "ÚNICA RESPONSÁVEL" pela parte civil e elétrica de reforma de edifício de propriedade da SCB Distribuição e Comércio Varejista de Alimentos Ltda. A ART 28027230200531264 registrada em 13/05/2020, informa a atuação do profissional e contém a seguinte descrição Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Execução – reforma, edificação alvenaria, 1 unidade; e execução – de instalações elétricas, 1 unidade; • Campo 5. Observação: piso monolítico padaria (execução de piso resina epóxi autonivelante NS Brasil para a área de preparo da padaria/ confeitaria climatizada) – Forro e luminárias Mazanino Frente (fornecimento e instalação de estrutura para forro de isopor para mezanino e instalação de 13 luminárias de embutir) complemento elétrico e luminárias (troca de lâmpadas e reatores, alimentação e iluminação do novo logo da fachada principal, alimentação para instalação de nova plataforma-instalação elétrica de baixa tensão 350 Kva; • Contratante: SCB Distribuição e Comércio Varejista de Alimentos Ltda., CNPJ 30197161/0019-07, pessoa jurídica de direito privado, contrato celebrado em 02/08/2019, no valor de R\$2.321.539,40;• Empresa Contratada: MEGA Construção e Incorporação Ltda; Local da Obra/Serviço: Av. Campanella, 2317, Anexo A, J Itapemirim, São Paulo, SP; Data de Início: 05/08/2019; Previsão de Término: 25/10/2019; Finalidade: Comercial; Na data de 22/09/2020 a célula de acervo técnico solicita o encaminhamento a CEEC para esclarecer dúvidas sobre os servicos de instalações elétricas/lógica/telefonia, fls. 32 a 34, constantes no novo atestado apresentado, a saber:a) Readequação do QGBT (Quadro Geral de Baixa Tensão) da subestação primária;b) Passagens de cabo de T.I. com infraestrutura independente;c) Realização de todos os projetos elétricos AS BUILTd) Alimentação de todos os quadros de distribuiçãoe) Reparos e readequação de SPDALEGISLAÇÃO:Lei Federal 5.194/66Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.Lei Federal nº 6.496/77 - Anotação de Responsabilidade Técnica ART Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à """"Anotação de Responsabilidade Técnica """" (ART).Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).Resolução 1.025/2009 - CONFEAArt. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de servicos relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:I – tenham sido baixadas; ouII – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.MPO Anexo da Decisão Normativa 85/11 - CONFEA Subsidia os procedimentos e critérios da Resolução nº 1.0257. Da ART complementar7.1. Os dados da ART poderão ser complementados quando:* for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou * houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.1. do Atestado3. Do registro do Atestado3.2. A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.3.2.4. A CAT com registro de atestado será emitida individualmente para cada contrato citado no documento.No caso em que for apresentado atestado complementar, será emitida nova CAT a ele vinculada, que fará referência à CAT do atestado inicial.Resolução 218/1973 - CONFEAArt. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 -Execução de desenho técnico. Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Decreto (Lei) 23.569/1933Art. 28. São da competência do engenheiro civil :b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares:f) o estudo, projeto, direcão, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; Acórdão 6736-83.2002.4.01.3400 - 26/08/2013 - Tribunal Regional Federal da 1ª. Região "A questão principal a ser analisada refere-se à possibilidade ou não de a Decisão Normativa do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CONFEA 070, de 26 de outubro de 2001, impedir o exercício de serviços referentes a Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (pára-raios) pelo engenheiro civil.A atividade de engenharia está disciplinada pelo Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujo art. 28, alínea a, preconiza que o engenheiro civil possui competência e atribuições para exercer as funções de estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios com todas as suas obras complementares. Entendo que a instalação de pára-raios é obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executada pelo engenheiro civil. Decisão Normativa nº 057, 1995Art. 3º - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissionais Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal nº 23.569/33, Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução nº 218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução nº 218/73-CONFEA), Técnico de 2º Grau, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução nº 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2º, da Resolução nº 262/79-CONFEA).PARECER:Considerando a solicitação da Célula de Acervo Técnico para esclarecer se, a Enga. Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, possuí atribuições para executar serviços de instalações elétricas/lógica/telefonia conforme descrições na ART e no Atestado fornecido; Considerando a alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66: Considerando a Lei Federal nº 6.496/77 - Instituiu a ART """ Anotação de Responsabilidade Técnica """ na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia :Considerando a Resolução 1.025/2009 - CONFEA nos artigos: Art. 2º, Art. 51 e Art 63 § 3º, sem prejuízo dos demais e o MPO Anexo da Decisão Normativa 85/11 -CONFEA item 7.1; Considerando o Decreto Federal 23.569 / 1933, artigo 28, itens b e f; Considerando Acórdão 6736-83.2002.4.01.3400 - 26/08/2013 - TRF 1ª. Região decidiu que, o Engenheiro civil pode ser responsável pelo SPDA Sistema de Proteção de Descargas Elétricas; Considerando que, a profissional Enga. Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, possui atribuições do artigo 7º da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA; Considerando a solicitação da Célula de Acervo Técnico, entendemos que as atividades consideradas de baixa tensão podem ser executadas pela Enga. Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, a saber:b) Passagens de cabo de T.I. com infraestrutura independente:c) Realização de todos os projetos elétricos AS BUILT;d) Alimentação de todos os quadros de distribuição;e) Reparos e readequação de SPDA:Considerando a informação descrita no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa contratante em fls.11 verso: "Execução de quadros de instalações elétricas para atender a demanda da loja de 350KVA" e a descrição da atividade no Campo 5 da ART "alimentação para instalação de nova plataforma-instalação elétrica de baixa tensão 350 Kva", e mediante a declaração de fls. 26 da profissional, realizamos contato com a profissional, por celular e e-mail, cópia anexa, para esclarecimentos sobre a sua atuação nessa atividade, infelizmente não tivemos sucesso, desta forma entendemos que a atividade executada pela profissional não é de baixa tensão, portanto exclusiva dos engenheiros eletricistas.

VOTO:Pelo indeferimento da certidão de acervo técnico – CAT Complementar solicitada pela Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto CREASP 5061112768, por não ter as atribuições necessárias para executar serviços de: alimentação para instalação de nova plataforma-instalação elétrica de baixa tensão 350 KVA.Pela autuação da Engenheira Civil Lilian Silveira Boaventura Maganhoto, CREASP 5061112768, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por executar atividade exclusiva de engenheiro eletricista."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos **REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022**

 $^{N^{\varrho}\,de}_{Ordem}$ Processo/Interessado

A-178/2021

FERNANDA FERREIRA TURCATO

3

Relator PAULO HENRIQUE CICCONE

Proposta

"HISTÓRICO Trata-se o presente processo de cancelamento das ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 emitidas pela Interessada, a Engenheira Civil Fernanda Ferreira Turcato, solicitado pela mesma "pelo fato da Prefeitura de Ribeirão Preto não tê-las utilizado", conforme protocolos nº 2021007489 e 2021007490 de 10/02/2.021. (fls. 02 e 04) A ART nº 28027230210033199. de Obra ou Serviço, foi registrada em 11/01/2.021 (fl. 03), da qual destaca-se: . Campo 4. Atividade técnica: Elaboração/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 180,329 metros quadrados. Campo 5. Observações: nada consta. Contratante: Augusta da Silva Ferreira, pessoa física. Contrato celebrado em 11/01/2.021, no valor de R\$ 1.600,00 . Local da obra/serviço: Rua Onze de Agosto, 1617 Campos Elísios - Ribeirão Preto(SP) . Data do início: 11/01/2.021 . Previsão de término: 11/04/2.021 . Finalidade: Residencial . Proprietário: Augusta da Silva Ferreira A ART nº 28027230210086665, de Obra ou Serviço, foi registrada em 21/01/2.021 (fl. 05), como de substituição retificadora à ART nº 28027230210067705, da qual destaca-se: . Campo 4. Atividade técnica: Elaboração/Projeto – regularização de obra, de regularização de residência, 185,10 metros quadrados . Campo 5. Observações: nada consta . Contratante: Nadir Maria Penati Santo Nicola, pessoa física. Contrato celebrado em 18/01/2.021, no valor de R\$ 900,00 . Local da obra/serviço: Rua Vinte e Um de Abril, 41 - Vila Tibério - Ribeirão Preto(SP) . Data do início: 21/01/2.021 . Previsão de término: 21/05/2.021 . Finalidade: Residencial . Proprietário: Nadir Maria Penati Santo Nicola A fiscalização anexou tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREASP onde se verifica que a Interessada está registrada no Conselho como Engenheira Civil desde 17/10/2.017, com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e ainda, que consta a anotação da profissional como responsável técnica da empresa TURCENO Projetos e Engenharia Ltda., desde 07/12/2.020. (fl. 06 e verso) Conforme relatório da UOP Paraguaçu Paulista e despacho da UGI Assis (fl. 07), o processo foi encaminhado à UGI Ribeirão Preto, unidade da jurisdição da obra/serviço, para que a fiscalização apurasse a realização ou não do contrato, no sentido de constatar a veracidade das informações constantes nas solicitações/declarações da requerente, com a sugestão de, após a devida apuração, a própria UGI Ribeirão Preto enviasse o processo à CEEC para análise e parecer quanto ao cancelamento das ART's. Por sua vez, referente às ART nº 28027230210033199 e ART nº 28027230210086665, a serem canceladas, o Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto relatou (fls. 09 e 11) que a Interessada prestou esclarecimentos, quando declarou que fez os serviços de regularização dos imóveis e que as mesmas foram, respectivamente, substituídas pelas ART's nº 28027230210149285 (fl. 08) e nº 28027230210149284 (fl. 10), por ela registradas no Conselho. Ambas as ART's substitutivas foram registradas em 03/02/2.021 e na quais, verifica-se que diferem das ART's a serem canceladas apenas no campo Atividade Técnica, onde foi incluída a atividade de Execução de edificação em alvenaria. Mediante relatório exarado pelo GAC 2/SUPCOL em 13/07/2.021, o processo foi encaminhado à CEEC para deliberação. (fl. 12 e verso) DISCUSSÃO Antes de iniciarmos a discussão destacamos alguns aspectos importantes da Resolução nº 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, a seguir transcritas parcialmente. Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar... II - ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que: a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART. Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. ... Ainda antes da discussão, cabe um parêntese. O Agente Fiscal da UGI Ribeirão Preto, para ambos os protocolos, relata que a Interessada lhe prestou esclarecimentos, no entanto, laconicamente, ele apenas informa que a Interessada "fez servico de regularização do imóvel" e que a ART's a serem canceladas foram devidamente substituídas por outras ART's de autoria da mesma". Ou seja, a fiscalização não informou o motivo para o registro das novas ART's para as mesmas obras, informação esta que, com certeza, deve ter sido dada pela Interessada. E mais, não alertou, talvez porque não se atentado, para o fato de que a informação dada pela Interessada estava incoerente com as atividades declaradas nas ART's a serem canceladas ou seja, a menos que tenha se equivocado, afirmou que a Interessada fizera tão somente a regularização e nada informou a respeito da nova atividade incluída pela Interessada nas ART's substitutivas. Também não informou se o objeto das ART's se tratavam de obras em construção ou já concluídas, muito provavelmente, pelo fato da fiscalização não ter feito diligência aos imóveis para embasar e emitir seus relatórios. Diante da ausência de informações detalhadas e das incoerências relatadas tomei a iniciativa de falar com a Interessada e consegui um contato via celular. Nessa oportunidade me relatou a Interessada que as substituições das ART's foram promovidas, única e exclusivamente, por exigência da Prefeitura de Ribeirão Preto, a meu ver equivocada. Vamos aos fatos. Como já destaquei no HISTÓRICO a única diferenca entre as ART's a cancelar e as ART's que as substituíram, se trata da inclusão da atividade Execução de edificação em alvenaria com a mesma área de construção declarada na atividade de regularização. Ou seja, nas ART's substitutivas àquelas a serem canceladas, a Interessada registra que regularizou, e ao mesmo tempo, que executou a construção! A Interessada foi inadequadamente orientada pela Prefeitura que, a meu ver, comete um pequeno equívoco pois, como se trata de uma mesma e única edificação, ao promover sua regularização pressupõe-se que a mesma já estivesse construída, portanto, tornando impossível a atividade de execução da edificação! São atividades muito distintas e uma exclui a outra, ou seja, projeto de regularização se aplica a obra clandestina concluída e, execução de edificação, se refere a uma efetiva execução/implantação de uma obra nova! A única justificativa para as alterações exigidas e promovidas seriam critérios de fiscalização da Prefeitura de Ribeirão Preto que, para obras clandestinas em andamento, dependendo do estágio da construção, pode exigir o registro na ART de ambas as atividades, simultânea e complementarmente. Ou seja, a Prefeitura exige que o profissional registre e declare que executou a obra, coisa que ele absolutamente não fez! Entendo que essa assunção de responsabilidade deveria ser promovida através de um Laudo de Vistoria para fins de regularização de construção onde o profissional descreveria a edificação. informaria detalhes construtivos, seu estado de conservação, dessa forma, garantindo as condições de segurança, habitabilidade e salubridade da obra. Evidentemente, acompanhado de um relatório fotográfico. Assim, em vez de registrar a atividade Execução de edificação, registraria elaboração de Laudo de Vistoria, atividade prevista na legislação do sistema CREA/Confea e nas orientações de preenchimento de ART's. complementando a atividade de elaboração de projeto de regularização. Portanto, o profissional não assume a autoria da construção e sim, assume a responsabilidade pela mesma, no estado em que se encontra, procedimento este mais condizente com a realidade dos fatos. Assim sendo, e mediante os esclarecimentos da Interessada, ficou claro que ela prestou os serviços de regularização das obras e que a substituição das ART's a serem canceladas e o preenchimento inadequado das ART's substitutivas foram motivados, única e exclusivamente, por exigências da Prefeitura, calcadas em conceitos equivocados quanto a regularização de obras ou ignorância/desprezo pela legislação do sistema CREA/Confea. PARECER Diante do exposto e, Considerando que as ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 efetivamente, não foram utilizadas pela Prefeitura de Ribeirão Preto; Considerando que as ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665 foram, mediante exigência e orientação da Prefeitura, substituídas pelas ART"s nº 28027230210149285 e nº 28027230210149284, respectivamente; e, Considerando que a Interessada efetivamente prestou o serviço de regularização de obra, devidamente registradas nas ART's substitutivas de nº 28027230210149285 e nº 28027230210149284.

VOTO pelo cancelamento das ART's nº 28027230210033199 e nº 28027230210086665. E mais,

Considerando os conceitos e entendimentos inadequados, manifestados pela Prefeitura de Ribeirão Preto, especialmente quanto à regularização de obras; e,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Considerando a superficialidade e imprecisão dos relatórios emitidos pela Fiscalização," RECOMENDO

- 1. que a UGI Ribeirão Preto oriente seus Agentes Fiscais a elaborem relatórios mais completos, detalhados e esclarecedores;
- 2. que a UGI Ribeirão Preto, através de seus gestores, promova orientações às Prefeituras de sua jurisdição quanto ao preenchimento de ART's, especialmente para os casos de regularizações de obras."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

 $^{N^{\varrho}\,de}_{Ordem}$ Processo/Interessado

A-429/2021

LUCIANO SETTANNI

4

Relator HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

"1. - IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO O Engenheiro Civil Luciano Settanni, CREA n.º 5061044690/SP. entra com o Protocolo de n.º PR – 2021020346 com data de 22 / 04 / 2.021 na UGI / FRANCA, solicitando o cancelamento da ART. – Anotação de Responsabilidade Técnica de n.º 8210200401782766, informando que nenhuma das atividades técnicas nela constante foi executada (anexando Copia desta) e dando como justificativa para esse cancelamento que não desempenhou função profissional com a justificativa Acima (nenhuma atividade técnica exercida) na empresa PROJECT MANAGEMENT ASSESS. E COM. LTDA., anexando copia da carteira de trabalho (fls. 02 a 05). 2. - INFORMAÇÕES - Na ART. – Anotação de Responsabilidade Técnica de n.º 8210200401782766, que foi registrada pelo interessado em 28 / 04 / 2.004, destacamos o seguinte: •Campo Tipo de ART.: - Desempenho de Cargo ou Função; •Campo Resumo: - ART. refere-se a minha anotação como Responsável Técnico pela empresa PROJECT na função de Engenheiro Civil; Campo Contratante: - PROJECT MANAGEMENT ASSESS. E COM. LTDA.; Campo Endereço do Contratante: - Rua Caetés, 457 – Conceição – Diadema S/N;
 Campo CEP: - 04536-020; • Data do Contrato: - 16 / 04 / 2.004 • Data de Inicio Execução: - 16 / 04 /2.004 • Data de Pagamento: -28 / 04 / 2.004 Essas informações se encontram nas fls. 03 e 04 do processo - Consta ainda no processo, copia Xerox da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado, onde consta a saída e entrada em duas empresas nas folhas 02 (dois) e 03 (três) da CTPS, sendo que nas folhas e 04 (quatro) e 05 (cinco) não se encontra nenhuma anotação de emprego (fls.05), sendo que na copia apresentada, não consta vínculo empregatício com a empresa que este apresentou a ART. de Desempenho de Cargo e Função que esta solicitando o cancelamento. - Consta também "Telas Consulta de ART. do CREA/SP." onde se vê que em 06 / 2.021 onde não se encontra nenhuma ART. "ativa" ou ART. "cancelada" do profissional Eng.º Civil Luciano Settanni (fls. 06 e 07); - Consta "Tela Resumo do Profissional" em que se vê que o profissional teve dois períodos de registro no CREA/SP. Data de InicioData de TerminoMotivo Data de Validade Vencida •07/05/200222/04/2021Baixa do Rea. do Termino •27/01/1999 27/01/2020 por Pedido do Prof. Constam também Débitos de Anuidade de 2.020 e Anuidades de 2.016, 2.017, 2.018, 2019: com a sequinte ocorrência: Parcelamento Sucessivo Cobrança Amigável Departamento Jurídico com data de inicio em 25/04/2021 (fls. 08); - Encaminhamento do presente pela UGI/FRANCA à CEEC -Câmara Especializada de Engenharia Civil para Analise quanto ao pedido 3. - LEGISLAÇÕES PERTINENTES 3.1 - RESOLUÇÃO № 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: (...) Seção I Do Registro da ART. (...) Art. 2.º - A ART. é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; Art. 3.º - Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART. no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; (...) Art. 9.º - Quanto à tipificação, a ART. pode ser classificada em: I – ART. de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; II – ART. de obra ou serviço de rotina, denominada ART. múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, e; III – ART. de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica. (...) Seção II Da Baixa da ART. Art. 13.º - Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART. correspondente. Parágrafo único. A baixa da ART. não exime o profissional ou a pessoa



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso. Art. 14.º - O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART. de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função. Art. 15.º - Para efeito desta resolução, a ART. deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART., ou; II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART., de acordo com os seguintes casos: •rescisão contratual; •b) substituição do responsável técnico, ou; •c) paralisação da obra e serviço. (...) Seção III Do Cancelamento da ART. Art. 21.º - O cancelamento da ART. ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART. forem executadas, ou; II – o contrato não for executado. Art. 22.º - O cancelamento da ART. deve ser requerido ao CREA pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23.º - A câmara especializada § 1º Compete ao competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. CREA averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART. caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. § 3º O CREA deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART. 3.2 - Manual de Procedimentos Operacionais – MPO Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Anexo da Decisão Normativa CONFEA nº 85 de 31/01/2011 Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências. (...) 10. Do cancelamento da ART. 10.1. O cancelamento da ART. será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: •nenhuma das atividades técnicas descritas na ART. forem executadas, ou: • o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o CREA deve instaurar processo administrativo para cancelamento da ART. E encaminha-la à CÂMARA ESPECIALIZADA competente para analise e julgamento. 4. - CONSIDERAÇÕES - Considerando que o interessado solicitou o cancelamento da ART. de n.º 8210200401782766 de sua responsabilidade técnica de Desempenho de Cargo ou Função; - Considerando que o interessado realizou junto ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CREA/SP, acordo de seus pagamentos não realizados; - Considerando a RESOLUÇÃO № 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 que disciplina o uso da Anotação de Responsabilidade Técnica e do Acervo Técnico Profissional; - Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais - MPO que disciplina a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

VOTO

Após analise da legislação pertinente do CONFEA E DO CREA, acima descrita, este conselheiro vota para seja dado baixa na ART. solicitada. Porém antes da Baixa da ART., o interessado devera comprovar o acordado junto ao DEPARTAMENTO JURÍDICO DO CREA/SP, ou seja, que esteja quite com o CREA/SP,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de	Draces /Interescede
Ordem	Processo/Interessado

A-436/2019

JOSÉ WILQUER DE SOUZA

5

Relator EDSON LUCAS MARCONDES DE LIMA

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de cancelamento da ART 28027230190261188 pelo motivo de "Serviço não executado de acordo com o especificado..." conforme protocolo PR2019024626. PARECER

Após a diligência "in loco" da Fiscalização da UGI – Norte, para verificação quanto a execução das atividades descritas no processo, não foram verificadas obras em andamento.

Conforme nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, considera que o cancelamento se dará quando:

- •Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- •O contrato não for executado.

VOTO

Pelo deferimento da solicitação do presente processo que trata do pedido de cancelamento da ART 28027230190261188, conforme protocolo PR2019024626, nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

Nº de Processo/Interessado Ordem

> ANTONIO ARANHA FILHO A-471/2014 T3

6

Relator JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

"HISTÓRICO Protocolo PR - 2020053146 (fl. 02 e 04) Data: 06.10.2020 Origem do protocolo: UGI/SANTOS Referente à ART 28027230201136708 Motivo do Cancelamento de Contrato não foi executado; Justificativa do Cancelamento da ART: O cliente desistiu de ART: construir, conforme podemos observar pelo requerimento juntado: - ART 28027230201136708, de Obra ou Serviço, registrada pelo interessado em 21.09.2020 como de substituição retificadora à 28027230201075099 (fl 03 e 06), da qual destacamos: Campo 4. Atividade Técnica: Fiscalização/Projeto – edificação de alvenaria, alvenaria em tijolos maciços, 144,39 metros quadrados; Campo 5. Observações: nada consta; • Contratante: Vicente Favaro, pessoa física (Contrato celebrado em 05.08.2020, no valor de 500,00); Contratada (o): nada consta; Local da Obra/Serviço: Rua Georgina Capellari, sem número – Lote 46, s/l 28 – Colina de São Pedro – São Pedro, SP; Data de Início: 05.08.2020; • Previsão de Término: 31.12.2020; • Finalidade: Residencial; Proprietário: Vicente Favaro; Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados: 1. Cópia Requerimento solicitando o cancelamento do projeto residencial-Processo 182514/2020, assinado pelo contratante e pelo interessado (fl. 05); 2. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO CIVIL, desde 13.01.1983, com atribuições " do artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA"; consta quitação da anuidade de 2021; não constam responsabilidades técnicas ativas; 3. Encaminhamento do processo pela UGI/SANTOS à fiscalização da UGI/PIRACICABA, em 06.04.2021, para diligência, e, posteriormente, encaminhamento à CEEC para análise da solicitação do interessado (fl. 08); 4. Informação do agente fiscal da UGI/PIRACICABA, datada de 14.05.2021, que a obra realmente não foi executada; a ART foi apresentada à Prefeitura Municipal de São Pedro para aprovação, no entanto, antes de receber a resposta, foi feito o pedido de cancelamento do projeto, conforme fl. 05 (fl. 10); 5. Encaminhamento do processo pela UGI/PIRACICABA à CEEC, em 14.05.2021, para análise e deliberação (fl. 10); Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 11/12 as ARTs registradas pelo interessado, referentes ao mesmo contratante e mesmo local da ART da qual se pede o cancelamento, sendo a 28027230200896513, inicial, registrada em 10.08.2020, e a que a substituiu, 28027230201075699 (e que por sua vez foi substituída pela ART da qual se pede o cancelamento), registrada em 09.09.2020. Ambas as ARTs divergem da ART da qual se pede o cancelamento somente na metragem da atividade técnica (130,24 metros quadrados). PARECER II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "...Do Cancelamento da ART Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..." II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) — Anexo da Decisão Normativa № 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "...10. Do cancelamento da ART 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: • nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; • ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." (todos grifos nossos) Do exposto, e em atendimento aos despachos de fl. 08 e 10, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil -CEEC, para análise e parecer quanto ao cancelamento da ART de substituição retificadora de nº 28027230201136708.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VOTO

Considerando a informação do agente fiscal Adolfo C Franco, presente das fls 10, o qual relata que "a obra realmente não foi executada";e

Considerando o art. 21 da Resolução 1025/09 do CONFEA."

pelo deferimento do cancelamento da ART 28027230201136708, nos termos do artigo 21 da Resolução 1025/09 do CONFEA.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos **REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022**

 $^{N^{\varrho}\,de}_{Ordem}$ Processo/Interessado

A-660/2017 V5 PEDRO LUIZ MAMONTEL MINARI

Relator ELISA AKIKO NAKANO TAKHASHI

Proposta

7

"HISTÓRICO DO PROCESSO Protocolo PR - 2017018678 (fl. 02). Data: 30.03.2017 Origem do protocolo: UOP/ITAPEVI Referente à ART 92221220160448832 Motivo do Cancelamento de ART: Contrato não foi executado; Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado; a obra não chegou a ser iniciada: - ART 92221220160448832, de Obra ou Servico, registrada pelo interessado em 29.04.2018 (fl 03 e verso), da qual destacamos: • Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto e Execução/Direção – edificação de alvenaria, 70 metros quadrados; • Campo 5. Observações: nada consta; • Contratante: Primo de Macedo Minari, pessoa física (Contrato celebrado em 31.03.2016, no valor de 500,00); • Contratada (o): nada consta; • Local da Obra/Serviço: Alameda Demóstenes, sem número - Parque Santa Edwiges - Bauru, SP; • Data de Início: 30.03.2016; • Previsão de Término: 31.12.2016; • Finalidade: nada consta; Constam no processo, além do requerimento e da cópia de ART, acima citados: 1. Tela Resumo de Profissional do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04 e 08) - o interessado encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO CIVIL, desde 23.02.2016, com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Res. 218/73, do CONFEA; artigo 28 do Decreto 23.569/33, com restrição a portos e aeroportos"; consta quitação de anuidades até 2020; consta anotação como responsável técnico da empresa Pedro Luiz Marmontel Minari ME, desde 09.09.2019 (sócio); 2. Encaminhamento do processo pela UOP/ITAPEVI à fiscalização da UGI/Bauru, para diligência, e encaminhar o processo à CEEC (fl. 05 e verso); 3. Informação do agente fiscal da UGI/Bauru, datada de 14.05.2021, com fotografia, consignando-se que: em diligencia ao local da obra/serviço, observou tratar-se de um logradouro com seis quadras, sem obras em andamento, com diversas edificações concluídas e alguns terrenos sem edificações construídas; sem localizar o local exato da obra/serviço, diligenciou na residência do contratante, pai do interessado e em contato com o mesmo e com o interessado, ambos declararam que por razões particulares desistiram de realizar a construção de uma residência na Alameda Demóstenes e que foi esclarecido e reforçado que, além da não realização das atividades da ART, desde a decisão de não seguir adiante com aquele projeto não houve a realização de qualquer atividade de engenharia realizado no local (fl. 06/07; e 4. Encaminhamento do processo pela UGI/BAURU à CEEC, em 14.05.2021 – com recebimento em 14.06.2021 - para prosseguimento da análise da solicitação (fl. 09); II - Dispositivos legais destacados: II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências: "...Do Cancelamento da ART Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART..." II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências: "...10. Do cancelamento da ART 10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: • nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; • ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea..." PARECER Considerando a solicitação de cancelamento da ART 92221220160448832. Considerando que o cancelamento se dará quando: • Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou • O contrato não for executado. Considerando as informações juntadas no processo, conclui-se que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 616 ORDINÁRIA DE 20/04/2022

VOTO:Voto pelo deferimento do cancelamento da ART 92221220160448832 nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III. II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

 $^{N^{\varrho}\,de}_{Ordem}$ Processo/Interessado

C-386/2021 CREA-SP (LUIS MIGUEL LOPEZ CAMARA)

8

Relator SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

: "Trata se de CONSULTA TÉCNICA protocolada pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Luis Miguel Lopez Camara para a verificação se o Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho esta apto a realizar serviços de inspeção de equipamentos, medição de espessura e liquido penetrante com alpinismo industrial, prestação de serviços técnicos administrativos e desenho industrial, e ainda avaliação e adequação de maquinas de acordo com a NR12. Considerando: 1) O procedimento operacional SUPCOL nº 02 (Procedimentos para abertura e tramitação de processos de consultas técnicas) para analise e instrução de Consultas no DAC2/SUPCOL e em destaque: O item 2. e os seus sub itens 2.1 e 2.1.1 que para efeitos de voto apresento : 2. "Compete a esta Superintendência o encaminhamento do respectivo processo ao DAC responsável, respeitando as seguintes situações: 2.1.: As consultas técnicas serão encaminhadas a Câmara da Modalidade do profissional do Consulente, de acordo com o titulo; 2.1.1 No caso de o consulente deter mais de uma titulação o processo será encaminhado a Câmara Especializada do consulente, mas observando o assunto questionado; e para esta consulta, regra não aplicável; O item 4. e os sub item 4.2.1 que para mesma condição destaco: 4. Compete a gerencia do DAC's a designação da assistência técnica do respectivo DAC para a analise do processo e confecção da informação, sendo que: 4.2.1 Quando não houver jurisprudência e/ou atos normativos definidos devera encaminhar para as Câmaras Especializadas das atividades envolvidas na analise; Condição pela qual foram parametrizadas as considerações seguintes; 2) A amplitude e generalidade da Consulta que se referem os serviços relacionados envolvendo: inspeção, medição, prestação de serviços técnicos administrativos, laudos de avaliação e adequação de maquinas em conformidade com a NR 12, entretanto sem a caracterização efetiva de cada um deles e a definição do(s) profissional (is) envolvido(s) para analise de suas atribuições e segundo suas formações; Ou ainda de seus patronos, empresa jurídica detentora de registro.

Encaminho Voto: Encaminhar a resposta para o consulente solicitando a indicação dos profissionais/empresas sugeridos pelo questionamento para a realização de fiscalização profissional segundo as considerações do item 2 para se respeitar o seu direito de defesa.